

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5005774-82.2012.404.7104/RS**

**RELATOR : JOSÉ ANTONIO SAVARIS**

**RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**RECORRIDO : FÁBIO BALESTRO DE BEM**

**ADVOGADO : Andrea da Silva Fruet**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DOS VALORES PAGOS.

1. A obrigação pelo pagamento das anuidades devidas à Ordem dos advogados do Brasil é intrínseca ao profissional que se habilitou para o exercício do cargo de advogado público, não havendo previsão legal que determine à União custear tal despesa.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

**Jose Antonio Savaris**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, em face da decisão proferida pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de procedência, condenando a União ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, a título de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, em função de sua atividade advocatícia exclusiva de Procurador Federal.

Alega que tal decisão contraria o entendimento da 1ª TR/RS e da 3ª TR/SC.

O incidente de uniformização foi admitido.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.

**Jose Antonio Savaris**  
**Relator**

## **VOTO**

O presente incidente de uniformização é tempestivo.

A controvérsia cinge-se em saber se o procurador federal, com dedicação exclusiva, deve ser ressarcido pela União dos valores pagos a título de anuidade para a OAB.

O acórdão impugnado, oriundo da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, manteve a sentença de procedência que condenou a União ao ressarcimento do valor das anuidades destinadas à OAB.

Quanto aos acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, observo que se prestam para o conhecimento do pedido, porquanto decidiram que a União não tem o dever de ressarcir os advogados da AGU pelas anuidades pagas à OAB.

Essa questão já foi decidida por este Colegiado, na sessão do dia 04/04/2014, no IUJEF n.º 5046813-71.2012.404.7100/RS, Relator Juiz Federal

Daniel Machado da Rocha, cujo voto segue abaixo transcrito e utilizo como razões de decidir:

*INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DOS VALORES PAGOS.*

*1. Se é certo que a atuação em nome da advocacia pública decorre da investidura no cargo, o direito de exercer a profissão de advogado, seja ele público ou privado, decorre da inscrição nos quadros da OAB - que lhe outorga, em nome do Estado, a capacidade postulatória.*

*2. Devida a inscrição, como decorrência dela é obrigatório o pagamento das despesas com inscrição e respectivas anuidades.*

*3. A obrigação pelo pagamento das anuidades devidas à Ordem dos advogados do Brasil é intrínseca ao profissional que se habilitou para o exercício do cargo de advogado público, além de que não há previsão legal que determine à União custear tal despesa.*

*4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.*

Dessa forma, é o caso de reafirmar o entendimento já uniformizado por esta Turma Regional, nos termos da decisão acima aludida, para o efeito de reconhecer que o dever de suportar o ônus financeiro pelo pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil é do autor, no caso, Procurador Federal.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

**Jose Antonio Savaris**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Jose Antonio Savaris, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6953101v5** e, se solicitado, do código CRC **297A049D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jose Antonio Savaris

Data e Hora: 25/08/2014 21:56